



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443109

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2119425-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIIS/EMPR.DO INT. DE SP, são agravados DANIEL HENRIQUE RODRIGUES NÁUTICA - ME e DANIEL HENRIQUE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.471

Agravo de Instrumento nº 2119425-16.2025.8.26.0000

Foro de Sertãozinho / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Daniele Regina de Souza Duarte

Agravante(s): Sicoob Cocred- Coop.de Créd.dos Prod.rurais

Agravado(a)(s): Daniel Henrique Rodrigues Náutica – Me e Daniel Henrique Rodrigues

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTA NÁUTICA E DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.

Nos processos de execução ou na fase satisfativa do título judicial, a adoção casuística das medidas atípicas está autorizada, contudo, sempre de forma subsidiária e excepcional, e diante da existência de elementos concretos de que o executado tenha possibilidade de cumprir a dívida executada, mas atua abusivamente no processo por meio de ocultação de patrimônio, situação não comprovada no caso concreto.

PESQUISA DE EMBARCAÇÕES POR MEIO DO SISTEMA NAVEJUD. DESNECESSÁRIA. PESQUISA ABRANGIDA PELO SISTEMA SNIPER.

No que atine ao pedido de pesquisa de embarcações por meio do NAVEJUD, entende-se ser desnecessária a determinação judicial, mormente diante da abrangência dos dados disponíveis pelo sistema SNIPER, que inclui a pesquisa de embarcações.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

contra a r. decisão (fls. 23) que, no bojo da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURALS. indeferiu o pedido de pesquisa de embarcações de propriedade dos executados por meio do sistema NAVEJUD, bem como indeferiu a suspensão de CNH e de carta náutica do executado DANIEL HENRIQUE RODRIGUES NÁUTICA.

É o teor da decisão:

“(...) Vistos.

1-Fls.477, item 1: indefiro, pois este juízo não se encontra cadastrado junto ao sistema NAVEJUD.

2 - Fls. 478, item 2:: indefiro o requerimento para fins de suspensão das CNHs, e habilitação náutica do executado, uma vez que não comprovada a postura ilícita e desleal do(a)s executado(a)(s).

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário determinar tais medidas apenas para satisfazer questões de interesse particular.

3-Manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento; no silêncio, aguarde-se no arquivo, por ulterior provocação da parte interessada, observando-se que, conforme artigo 177, do Capítulo III, das Normas de Serviços da Corregedoria Geral, após o decurso do prazo sem manifestação, o processo deverá permanecer em cartório por 30 (trinta) dias. (...)”

Inconformado, em suas razões recursais, o exequente aduz que resultaram infrutíferas as inúmeras tentativas de localização do patrimônio do executado. Entende que a inexistência de cadastro no sistema NAVEJUD não pode ser óbice para que seja realizada a pesquisa de embarcações em nome dos executados. Salienta que o executado persiste inadimplente, após anos na tentativa infrutífera de constrição patrimonial, e ostenta padrão de vida elevado, o que demonstra sua inequívoca resistência ao cumprimento das obrigações. Repisa ser necessária a imposição de medidas coercitivas.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

As razões recursais não convencem.

No que atine ao pedido de pesquisa de embarcações por meio do NAVEJUD, entende-se ser desnecessária a determinação judicial, mormente diante da abrangência dos dados disponíveis pelo sistema SNIPER, que inclui a pesquisa de embarcações.

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) é uma ferramenta importante do “Programa Justiça 4.0”, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, para localização de ativos.

No sítio eletrônico mantido pelo Conselho Nacional de Justiça na rede mundial de computadores se encontra a seguinte informação a respeito do aludido sistema:

“A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses.

A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), **permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente.**”

Como se vê, segundo aquele Conselho, a ferramenta pode ser usada para descoberta de patrimônio do devedor nas execuções particulares.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome dos executados nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a expedição de ofício ao Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

(SISGEMB) – NAVEJUD. Insurgência do exequente. Descabimento. Inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes que pode ser requerida pelo credor sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Pesquisa NAVEJUD. Desnecessidade. Pesquisa de embarcações em nome dos executados já abrangida pelo SNIPER. Decisão mantida. Recurso não provido”. (AI nº 2316685-38.2024.8.26.0000 – TJSP/24ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss – j. 06/12/2024).

“Agravado de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes – Descabimento - Inscrição em cadastro de inadimplentes que encontra respaldo no art. 782, §3º, do Código de Processo Civil – Pedido que deve ser deferido – Pleito de expedição de ofício à SREI - Diligência que pode ser realizada pelos próprios agravantes através da ARISP – Entretanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a pesquisa deve ser realizada pelo Juízo – Expedição de ofício à ANOREG - Cabimento – Acesso ao respectivo banco de dados que somente é permitido mediante requisição judicial - Deferimento da pretensão é medida que se impõe – Pedido de pesquisa de embarcações pretendido perante o NAVEJUD - Pesquisa já é abrangida pelo SNIPER, que inclusive foi recentemente deferida – Indeferimento mantido - Pesquisa no SIMBA – Descabimento - Criação para auxiliar no combate aos crimes contra o Sistema Financeiro, o que não é o caso dos autos – Recurso parcialmente provido.” (AI nº 2084857-08.2024.8.26.0000 – TJSP/14ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Thiago de Siqueira – j. 10/05/2024).

Melhor sorte não assiste ao agravante no que atine às medidas atípicas.

É admissível a adoção de meios executivos atípicos nos processos de execução ou na fase satisfativa do título judicial, mas sempre de forma subsidiária às medidas típicas previstas no capítulo próprio do diploma processual civil.

As medidas atípicas de que trata o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil devem ser eficazes e úteis ao resultado final do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

processo executivo, cujo mérito consiste na satisfação de dívida da executada.

Sobre o tema, e diante do princípio da responsabilidade patrimonial indicado no artigo 789 do Código de Processo Civil, adota-se posicionamento no sentido de ser duvidosa a pertinência da suspensão de carta náutica ou Carteiras Nacionais de Habilitação como instrumentos indispensáveis à satisfação da dívida executada.

Na hipótese dos autos, as meras fotografias dos executados não justificam a medida considerada gravosa, mormente se há indícios de que estão exercendo atividade profissional.

A pretensão do exequente adquire caráter punitivo e pessoal, o que não seria admitido para fins de satisfação de dívida e infrutífera busca patrimonial.

Nesse sentido há julgados proferidos por este Colendo Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PARA COMPELIR A EXECUTADA A PAGAR DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO insurgência em face da decisão pela qual, com base no art. 139, IV do CPC/2015, foi deferido o requerimento de apreensão do passaporte e suspensão da CNH da agravante, a fim de induzi-la a pagar o débito não obstante o CPC/2015 tenha trazido a possibilidade de o juiz determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o pagamento da prestação pecuniária (art. 139, IV), a hipótese é excepcional e deve se restringir a casos em que os meios atípicos pretendidos tenham algum liame com o objeto da prestação, bem como se mostrem úteis e com efetivo potencial de atingir ao fim pretendido necessidade ainda de conformação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (art. 8º, CPC/2015) medidas determinadas na decisão recorrida (suspensão de CNH e apreensão de passaporte) que são desproporcionais e não guardam qualquer liame com o objeto da prestação decisão reformada para o fim de revogação das referidas medidas agravo provido.” (AI n.º 2037349-42.2019.8.26.0000 TJSP/12ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Castro Figliolia - publicação 05/06/2019).

“MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS Cumprimento de sentença Decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio de passaporte, cartões de crédito e CNH Medida excepcionalíssima, pois consubstancia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

violação a direito fundamental Art. 5, XV da CF Ausência de prova da necessidade Dívida oriunda de obrigação patrimonial Inteligência dos artigos 8 e 805 do CPC Coerção que atingiria o direito do sócio, o que não se pode admitir, considerando que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi indeferido em agosto de 2018, sem interposição de agravo de instrumento no prazo legal Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO.” (AI nº 2242059-58.2018.8.26.0000 TJSP/38ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira j. 06/06/2019).

Não se ignora o julgamento no Resp n.º 1.782.418 RJ, proferido pela Excelentíssima Ministra Nancy Andrigui:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

propugnado neste julgamento, é de rigor à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (g.n.).

Considerado o julgamento acima destacado, conclui-se que, atualmente, nos processos de execução ou na fase satisfativa do título judicial, a adoção casuística das medidas atípicas está autorizada, contudo, sempre de forma subsidiária e excepcional, e diante da existência de elementos concretos de que o executado tenha possibilidade de cumprir a dívida executada, mas atua abusivamente no processo por meio de ocultação de patrimônio.

Ocorre que a situação acima descrita não foi comprovada pelo recorrente. Até o presente momento processual não se localizaram bens em nome do executado, o que, por si só, não justifica a adoção de medidas atípicas, em razão da violação do princípio da proporcionalidade.

Respeitado o combativo patrono, as razões recursais são abrangentes, e sem o cotejo com outro elemento de prova, não comprovam o desvio de bens.

3. Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.